



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0014/2024-GPAMM

PROCESSO: 2349/2023
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SEDUC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2022
RESPONSÁVEL: ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos da Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini.

A unidade técnica promoveu a análise inicial da documentação encaminhada à Corte de Contas, ocasião em que registrou que as contas dessa Secretaria foram entregues dentro do prazo estipulado (31.3.23)¹ e contém todos os elementos dispostos nos diplomas legais e regulamentares.

¹ ID 1448930.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destacou o corpo técnico, ainda, que vieram acompanhadas do Relatório Anual de Controle Interno e Certificado de Auditoria e Pronunciamento do Gestor,² posicionando-se ao final pelo julgamento das contas como regulares, com emissão de alerta nos seguintes termos (ID 1516825):

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

7.1 Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF: *****.246.038-****, Secretária de Estado da Educação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

7.2 Alertar a Administração da SEDUC para que haja aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado, em razão das deficiências apontadas nos processos específicos de fiscalização de 2022.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Cumprir registrar que, por refugir a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas, concentrando-se o parecer ministerial nos demais elementos jurídicos pertinentes à prestação de contas.

A Lei Orçamentária Anual n. 5.246/2022, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2022, consignou em

² ID 1448925.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

relação à Seduc o orçamento de R\$ 1.629.197.451,00.³

Quanto à execução orçamentária, verifica-se que houve um equilíbrio na execução do orçamento anual, de modo que o resultado orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 12.165,128,11, conforme excerto da análise realizada no item 4.1 do relatório técnico (ID 1516825):

Tabela 3 – Resultado Orçamentário

Discriminação	
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.558.668.750,55
2. Despesas Empenhadas (BO)	- 2.305.189.761,77
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 746.521.011,22
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	1.173.976.204,81
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	415.290.065,48
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	12.165.128,11

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1448903 e Balanço Financeiro, ID 1448904.

Quanto ao resultado financeiro,⁴ verifica-se que as contas também estão em equilíbrio, tendo em vista que há no ativo a disponibilidade de R\$ 554.567.666,93 para um montante de R\$ 366.831.565,20 de obrigações referentes ao passivo, resultando no superávit financeiro de R\$ 187.736.101,73.

Em complementação à análise das contas, a unidade técnica verificou o cumprimento quanto à aplicação do percentual mínimo destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no importe de 26% (R\$ 2.446.754.568,64) da receita resultante de impostos e transferências ((R\$ 9.787.018.274,57), consoante os termos do art. 212 da Constituição Federal, art. 73 da Lei Federal n. 9.394/1996 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação aos repasses destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), constata-se o atendimento do limite mínimo de 70% para o pagamento da

³ Informação extraída do relatório de gestão apresentado pela Seduc, p. 154 do ID 1448908.

⁴ Balanço patrimonial, ID 1448905.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

remuneração e valorização do magistério, uma vez que foi aplicado a esse título o montante de R\$ 1.079.215.652,69, correspondente a 77,98% do total das receitas relativas ao referido fundo, em cumprimento ao art. 212-A da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/20.

No tocante ao monitoramento das determinações expedidas pela Corte de Contas, a unidade técnica registrou a ocorrência de 9 determinações, das quais, sete foram cumpridas, uma parcialmente cumprida e outra está em andamento.⁵

A decisão tratada como “em andamento” refere-se ao Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo AC2-TC 00138/23, no qual foi determinado ao gestor da Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas de aprimoramento dos procedimentos de *accountability*, para que, no prazo de 180 dias estruturasse as rotinas de controles internos relativas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos a Educação (MDE e Fundeb).

A unidade técnica anotou que a decisão transitou em julgado em julgado em 31.5.23 e que fora apresentado um plano de ação por essa Secretaria, razão pela qual sugeriu que essa análise de cumprimento recaísse no exercício seguinte.

Em consulta ao processo no qual foi proferida essa deliberação, extrai-se que em janeiro deste ano foi realizada uma análise pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 007/2024-GEPSO),⁶ da qual é possível compreender que a Secretaria Estadual adotou medidas de atendimento quanto ao aprimoramento da rotina de controles internos, cujo excerto transcrevo:

Analisando detidamente os documentos juntados sob o n. 06573/23, em especial a Instrução Normativa n. 24/2023/SEDUC-CPO2 e a Instrução Normativa n. 25/2023/SEDUC-CPO3, observo que as

⁵ Decisão proferida no processo n. 2529/2016/TCE-RO, que analisou a prestação de contas da Seduc, do exercício de 2017.

⁶ ID 1524572, processo n. 2529/2018/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

determinações requestadas por essa Corte de Contas foram atendidas, em sua maioria, por meio destas normas que passam a regular, de maneira estruturada, a aplicação, gestão e controle dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, objetos nucleares de escrutínio deste monitoramento.

Ainda que duas das onze providências sugeridas pelo Corpo Técnico no Relatório de ID 1032971 não tenham sido atendidas,⁷ o Corpo Técnico entendeu pela possibilidade de que elas podem (e devem) ser adotadas ao longo da gestão e acompanhadas periodicamente pelo controle interno, com comprovação na próxima prestação de contas.

Neste estágio processual, o Corpo de Instrução entendeu por satisfeitas as determinações do item VII, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22, eis que houve atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos para a realização de providências que ampliam a accountability da SEDUC na transparência e gestão de recursos da Educação (MDE e FUNDEB). Além disso, acenou com a possibilidade de verificar, na próxima prestação de contas, o cumprimento das obrigações ainda não definitivamente comprovadas.

Dessa maneira, mostra-se razoável o encaminhamento proposto pela unidade técnica no tocante aos pontos relativos à “fixação de procedimento e prazos para geração de relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos” e quanto à “previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos” para que sejam objeto de análise na prestação de contas dessa unidade do exercício de 2023.

Lado outro, o ponto acerca do qual não foi demonstrado o cumprimento integral diz respeito ao Acórdão AC2-TC 00460/22 (Processo n. 00410/22/TCE-RO),⁸ exarado em sede de inspeção especial realizada na Escola Estadual José Severino dos Santos, localizada em Primavera do Oeste, cujo acórdão

⁷ Os pontos que não foram atendidos estão constantes no item 5.4 do relatório técnico constante do ID 1032971 (processo n. 2529/2018/TCE-RO), o qual foi levado a efeito no Acórdão AC1-TC 0002/22, sendo eles: “i) procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos”; e “ii) previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos”.

⁸ Nestes autos foi realizada uma inspeção especial na Escola Estadual José Severino dos Santos, localizada em Primavera do Oeste, sendo realizadas verificações *in loco* nos dias 09 e 25 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

considerou como não cumpridas as determinações pertinentes às irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico inicial formulado no referido processo.⁹

Para melhor compreensão colaciono os pontos identificados como irregulares: (i) destelhamento parcial do bloco de cinco salas de aula; (ii) estrutura do telhado do banheiro dos alunos; (iii) estrutura das instalações elétricas; (iv) estrutura do forro/risco do forro de madeira se tornar um propagador de chamas; (v) colapso parcial do muro de divisa como ginásio; (vi) planejamento insuficiente para retorno às aulas após a realização da reforma; e (vii) deficiências na fase interna da licitação, acerca da ausência de exame e aprovação da minuta do edital e do contrato pelo jurídico, falta do prazo de vigência contratual e a incompatibilidade do prazo de execução dos serviços firmada na minuta do contrato e no cronograma físico-financeiro planejado.

A esse respeito, cabe registrar que no relatório anual de controle interno, apresentado pela Secretaria Estadual de Educação,¹⁰ foi anotado o cumprimento dessa decisão,¹¹ sendo informado à Corte de Contas, por meio do Documento n. 00782/23, de 14.2.23, que a obra relativa à “reforma do banheiro e das instalações elétricas na E.E.E.F.M José Severino dos Santos” foi concluída e recebida definitivamente em 22.11.22.

Nesse documento encaminhado à Corte de Contas é possível visualizar nas fotos nele colacionadas o saneamento dos seguintes pontos: destelhamento parcial do bloco de cinco salas de aula e da estrutura do telhado do banheiro dos alunos.

A fim de perscrutar o andamento dessa reforma, também foi

⁹ O relatório sobre o qual se referiu o Acórdão AC2-TC 00460/22 está sob o ID 1166001, processo n. 00410/22/TCE-RO.

¹⁰ ID 1448925.

¹¹ Foi instaurado o SEI 0020.087048/2022-08 pela Secretaria Estadual de Educação para monitorar o cumprimento dessa decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

realizada consulta ao SEI 0029.085257/2022-29, o qual tratou da execução desse serviço, do qual ressaltou que foram realizadas cinco medições dessa obra, seguida de registro fotográfico, que demonstra a realização de outras adequações no local, quais sejam: instalação de refletores, troca do quadro elétrico na quadra poliesportiva, substituição de disjuntor e substituição dos cabos de baixa tensão.

Constata-se que foi emitido o recebimento provisório em 21.9.22, firmado por engenheiros civil e eletricitista, seguido de um relatório fotográfico no qual anotaram a necessidade de realização de pequenos reparos na obra executada, a exemplo da melhoria da pintura nas portas, devolução de algumas lâmpadas ao conselho tutelar e outros. A partir de então, em 22.11.22, é que foi firmado o termo de recebimento definitivo da obra.

Essas anotações demonstram que as questões afetas à execução da obra em si foram devidamente atendidas.

No tocante à medida de planejamento insuficiente quanto ao retorno às aulas após o término da obra e à reparação do muro de divisa como ginásio, a Seduc assinalou o seu cumprimento e indicou o SEI 0029.088022/2022-99 para demonstrar o seu atendimento.

Todavia, em consulta ao referido processo, a despeito de ter sido instaurado para tanto, esse ponto não foi atendido, remanescendo, portanto, o seu descumprimento.

Dessa maneira, em relação às determinações proferidas pela Corte de Contas, como sugerido pela unidade técnica, é fundamental que seja determinado à Secretaria Estadual de Saúde para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

no Relatório de Gestão, acerca do cumprimento dessas medidas.¹²

Por seu turno, o Controle Interno da Seduc apresentou o Relatório Anual de Prestação de Contas de Gestão,¹³ em que, nada obstante tenha concluído pela conformidade das contas, apontou algumas recomendações de melhoria na gestão, a saber:

- A continuidade na regularização das pendências de baixa junto ao SIGEF, relativamente a diárias e suprimento de fundos concedidos ao longo dos últimos exercícios, bem como, a implantação do software para o gerenciamento dos processos de concessão e prestação de contas de diárias, possibilitando a eficiência e eficácia na Gestão de concessão e prestação de contas de Diárias, em dentre dos parâmetros do Decreto Nº 18.728, DE 27 de março de 2014;
- A aquisição de softwares para o gerenciamento dos processos de concessão e prestação de contas de diárias possibilitando a eficiência e eficácia na Gestão de concessão e prestação de contas de Diárias, em dentre dos parâmetros do Decreto Nº 18.728, DE 27 de março de 2014;
- Ao aumento das atividades de inspeção e fiscalização *in loco* extraordinárias nas Unidades Escolares e nas Coordenadorias Regionais de Educação, para orientar, sanar dúvidas, corrigir e prevenir falhas na utilização dos recursos públicos, na gestão dos bens moveis e imóveis que se encontram sobre a responsabilidade dos Gestores;
- A continuidade pela gerência de Prestação de Contas, quanto a regularização e baixa das prestações de contas dos recursos repasses destinados aos Conselhos Escolares, Convênios, Termos de Fomento e Escola Família Agrícola;
- A apresentação de relatório quantitativo e qualitativo dos

¹² **Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo AC2-TC 00138/23, proferido no 2529/18/TCE-RO:** - fixação de procedimento e prazos para geração de relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e, - previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos.

AC2-TC 00460/22, proferido no processo n. 00410/22/TCE-RO: IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que se manifeste, quando da análise da prestação de contas da SEDUC/RO, exercício de 2022, sobre as medidas adotadas visando elisão das irregularidades consignadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico inaugural (ID=1166001); Relatório inicial, ID 1166001: - No item 2.1: colapso do muro de limitação do terreno. - No item 2.2: não demonstração do plano de retorno às aulas após o término da obra.

¹³ ID 1448925.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

gastos que envolvam cada recurso recebido pelas Unidades escolares, de modo a se permitir a aferição de resultados da Educação, viabilizando, por consequência, a atuação do Controle Interno, Externo e Social, no acompanhamento dos investimentos na Educação;

- A atualização dos dispositivos legais e normativos vinculados ao acompanhamento orçamentário, bem como a suas alterações no decorrer do exercício financeiro;
- Manter disponibilizado e atualizar no portal da instituição toda a legislação atinente as competências e normatizações da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC;
- Designação, por ato próprio, das áreas e respectivos responsáveis, com a identificação de cargos/funções, que desenvolverão as atividades previstas para o acompanhamento e avaliação do orçamento;
- Acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, cujos subtítulos possuam produtos e metas físicas associados, observando o alinhamento da execução com o planejado na LOA;
- Recomendamos ao Gestor, através da Gerência de Recurso Humanos, adotar mecanismo de avaliação periódica para servidores desta secretaria que estão em estágio probatório, bem como aos demais servidores que alcançaram estabilidade funcional, embora o §2º, art. 32 da Lei 680/2012, possibilitando atender em tempo as progressões funcionais evitando prejuízo Administração Pública com pagamentos retroativos e atualizados de valores das progressões estacionadas, prevista ao artigo 59 e 61 da Lei 680/12s. É relevante expor que este GPASO, não apresentou alternativas (projeto, formulário ou atividade) para corrigir essa deficiência, mesmo com a persistência deste CONTROLE INTERNO - CI/GAB/SEDUC/RO, em obter tais informações;
- Recomendamos ao Gestor através da Gerência de Recurso Humanos concomitante ao GPASO, com fulcro no art. 58 e 59 da Lei nº. 680/2012, que versa sobre a Progressão Funcional dos Profissionais da Educação, implementa-se mecanismo eficiente e eficaz de avaliação contínua a partir da posse do servidor até sua aposentadoria;
- Reestruturar o Controle Interno da SEDUC/RO de forma oportuna, com núcleos ou chefias, que possibilite desenvolver as atividades em condições técnicas adequadas para atender aos órgãos centrais de Controle Interno e Externo, em cumprimento ao artigo 74 da CF/88 c/c o 51 da Constituição do Estado de Rondônia e Lei nº 758/2014, regulamentado pelo Decreto n. 23.277, de 16 de outubro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de 2018, o que fortaleceria este CI, evitando a rotatividade de servidores neste setor, haja vista que os mesmos são atraídos a outros setores desta secretaria que detêm vantagens remuneratórias;

- Proporcionar curso para capacitar os técnicos do Controle Interno em áreas específicas de controles e auditorias, possibilitando dotar esta Unidade de conhecimento quanto à gestão de risco na Administração Pública, em especial a Metodologia COSO, o que derivará na constante atualização de seu pessoal.
- Recomendamos ao Gestor, implementação na Unidade Orçamentaria de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes das contratações e prestações de serviços, em cumprimento aos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, e Portaria nº 217 de 8 de dezembro de 2021 (0022698556);
- Recomendamos ao Gestor implementar na Unidade Orçamentaria controles nos respectivas Coordenadorias, Diretorias e Gerências, metodologias de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, abrangendo inclusive o tratamento realizado nos meios digitais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em cumprimento a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e Decreto nº 26.451, de 4 de outubro de 2021;
- Recomendamos ao Gestor implementar na Unidade Orçamentaria respectivas Coordenadorias, Diretorias e Gerências, o Programa de Integridade na Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento a Lei nº 26.238, de 19 de julho de 2021 (0015752132), tendo como base a Portaria nº 192 de 27 de outubro de 2021 (0021664361); Estimular em todas as áreas da Secretaria de Estado da Educação a um ambiente de constante cooperativismo nas atividades dos setores, estimulando o compartilhamento de informações e transparência nas ações desta SEDUC/RO;
- Recomendamos ao Gestor dar ampla divulgação quanto a vedação ao uso de veículos próprio para desenvolvimento de atividades com finalidade pública para os casos que envolva concessão de diárias, como forma de cautela administrativa, pois pode induzir a uma confusão patrimonial de difícil mensuração do possível quantum indenizatório, evitando-se assim afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade e resguardando o órgão concedente.
- Continuar o monitoramento pelo Gerente de Almoxarifado e Patrimonio junto a Subgerência de Frota Oficial - SFO/SEDUC/RO a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

efetivar o que foi proposto em suas orientações (cartilha), objetivando notificar os motoristas que cometem infrações a serem responsabilizados pelas mesmas, tendo em vista que o estado não pode mais arcar com tal ônus, provocado, por vezes, pela irresponsabilidade de alguns condutores;

- Reforçar ao Gestor da pasta acerca dos prazos de relatórios das gerências, assessorias e coordenadorias desta SEDUC/RO, tendo em vista que o não cumprimento desse tempo determinado, estabelecido pelo CONTROLE INTERNO-CI/SEDUC/RO c/c a Portaria da Controladoria Geral do Estado poderá comprometer os trabalhos de compilação, revisão e posterior envio aos órgãos externos (CGE/RO e TCE/RO,) além de diretamente afetar ações de transparência das atividades exercidas nos setores deste órgão.

De tudo quanto aquilatado, sem delongas, vê-se que tais apontamentos não impactam na regularidade das contas, sem embargo de indicarem a necessidade de melhoria na gestão de dados e informações da unidade, tal qual concluiu a unidade técnica em seu percuciente exame.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, expedindo-se o alerta consignado no derradeiro relatório técnico e a correspondente demonstração das medidas cujo atendimento ainda se encontra pendente.

É como opino.

Porto Velho, 11 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR